



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0270/2022

**“Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo, insumos e munições no âmbito do Estado de Santa Catarina por caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de arma de fogo (CACs), objetivando fomentar o desenvolvimento do esporte no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Maurício Eskudlark

**Relator:** Deputado Marcivus Machado

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0270/2022, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que visa conceder isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações internas de aquisição de armas de fogo, insumos e munições por caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de arma de fogo (CACs), devidamente registrados, e altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996<sup>[1]</sup> – Lei do ICMS.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificção do Autor, nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fomentar o tiro esportivo, através do desenvolvimento de novos atletas e promoção do esporte, para que os atletas do tiro esportivo, devidamente registrados no Exército Brasileiro, sob a nomenclatura CACs, possam adquirir armas, insumos e munições com menor valor, promovendo uma maior participação em campeonatos regionais, estaduais, nacionais e/ou internacionais, com a diminuição dos custos para treino e para a prática em torneios.

[...]

Santa Catarina, que em outros tempos foi um norte aos atiradores esportivos devido à sua colonização pelos imigrantes Europeus, hoje amarga a falta de incentivo, a burocracia e o alto custo, o que, muitas vezes, afasta o surgimento de novos atletas.

[...]

Devemos considerar que a isenção de ICMS é um investimento, tanto no desenvolvimento do esporte quanto na segurança pública.

[...]

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 27 de outubro de 2022 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça,

quando, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, foi diligenciada ao Poder Executivo, para que sua manifestação pudesse subsidiar esta relatoria.

Em resposta ao diligenciamento, foi acostada aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio da Informação nº 418/GETRI/2022, que apontou a necessidade de convênio com o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para autorizar a isenção, conforme previsão do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, e a obrigatoriedade de observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101[2], de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação.

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), no Ofício DITE/SEF nº 532/2022 (fl. 16), posicionou-se contrária ao PL, destacando risco ao equilíbrio fiscal.

Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 508/2022-PGE/NUAJ/SEF, corroborou as observações dos demais órgãos diligenciados, alertando para a necessidade de adequação das proposições legislativas às normas fiscais.

Após arquivamento por final de legislatura, em 16 de janeiro de 2023, e posterior desarquivamento, em 6 de março de 2023, o processo foi a mim distribuído para relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o tema principal da presente proposta é conceder isenção do ICMS nas operações internas de aquisição de armas de fogo, insumos e munições por caçadores, atiradores esportivos e colecionadores (CACs), alterando a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, para incluir tal benefício no art. 7º[3], desde que os beneficiários comprovem participação em campeonatos e respeitem a vedação de comercialização dos artefatos adquiridos por um ano.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade formal, verifico que foi apresentada por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária.

Ainda no que toca à constitucionalidade sob o prisma formal, observo que a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Nessa linha, determina a Carta Magna, em seu art. 24, inciso I:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
[...]

De outro norte, a matéria em estudo encontra-se alicerçada também na Carta Estadual, conforme o inciso I do art. 39, que estabelece a

competência deste Poder para legislar, com a sanção do Governador, sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente, no caso, sobre sistema tributário.

Isso posto, é fundamental que, ao projetar isenção de tributos, se obedeça ao disposto no art. 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Carta Magna, que explicita que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, sob pena de inconstitucionalidade formal<sup>[4]</sup>.

No que atina à constitucionalidade material, entendo necessário considerar as observações expendidas nas respostas formuladas pela SEF e pela PGE, que examinam a concessão do benefício fiscal. Isso, porque o art. 5º do PL prevê a celebração de convênio com o CONFAZ, mas não há indicação de que tal autorização esteja sequer sendo pleiteada por Santa Catarina, o que viola o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975, que proíbem a concessão unilateral de benefícios fiscais de ICMS pelos Estados.

Em complemento, por se tratar de matéria tributária, é preciso respeitar o que determina Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda mais específica, ao prever que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[...]

(Grifei)

Entendo, assim, que, por tratar de matéria tributária que acarretará impacto orçamentário e estar desprovido das informações exigidas nestas circunstâncias, o PL/0270/2022 não merece prosperar, por apresentar vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 209, e no art. 145, ambos do Rialesc, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0270/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator

---

[1] Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

[2] Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

[3] Art. 7º O imposto não incide sobre:

[...]

[4] A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019]



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 04/04/2025, às 15:34.

---